

Processo	- TC/012924/2019
Contratante	- Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam/SP S.A.
Contratada	- Oracle do Brasil Sistemas Ltda.
Contrato	- CO-06.05/2019 R\$ 25.522.522,48
Objeto	- Prestação de serviços de <i>Cloud Oracle</i> em nuvem privada e serviços de entrada em produção

44ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. PRODAM SP S.A. Serviços de Cloud Oracle em nuvem privada e serviços de entrada em produção. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. Em contratações vindouras, observe formalmente a diretriz normativa, relativa à aquisição dos serviços contratados, constante do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, em julgar regular o Contrato CO-06.05/2019.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam/SP S.A. que, em contratações vindouras, observe formalmente a diretriz normativa expressa no Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDSTIC.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular o contrato, aceitando, entretanto, os efeitos jurídicos da avença, bem como deixou de propor aplicação de multa aos responsáveis, por ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições regimentais que disciplinam a matéria, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de junho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

TC 012.924/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato CO06.05/19, firmado entre a *Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM* e a empresa *Oracle do Brasil Sistemas Ltda.*, mediante contratação direta, objetivando a prestação de serviços de *Cloud Oracle*, em nuvem privada, e serviços de entrada em produção.

A Coordenadoria III elaborou relatório de análise de contratação (peças 10 e 11), concluindo que o ajuste apresentava as seguintes inconsistências:

2.1. Não há evidência da elaboração de requisição dos quantitativos necessários, devidamente justificado que antecedesse a contratação do Objeto pretendido, em descumprimento do art. 14 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Prodam (item B.14.1.a);

2.2. A aquisição dos serviços contratados não consta do PDSTIC 2019 da Prodam, infringindo o disposto no art. 14 do Decreto n° 57.653/17 (item B.14.1.b);

2.3. A contratação está em desconformidade com a Orientação Técnica – 09, infringindo o disposto no art. 14 do Decreto n° 57.653/17 (item B.14.1.c);

2.4. Não foram apresentadas justificativas comprovando que os serviços pretendidos somente poderiam ser fornecidos pela empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. para dar suporte à

inexigibilidade com base no art. 30, inciso I da Lei Federal nº 13.303/16 (item 14.4);

2.5. Não foram apresentadas justificativas para os preços contratados, descumprindo o art. 30, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/16. (item 14.5).”

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, destacando que o processo se encontra em estágio de instrução, sugerindo a oitiva da Origem para apresentação de documentação suplementar.

Devidamente notificados Origem, Contratada e Responsáveis, sobrevieram aos autos manifestações da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (peça 24), do senhor Rodrigo Gregório de Magalhães (peça 32) e da Oracle do Brasil Sistemas Ltda. (peças 33 a 40). O senhor Rodrigo Esteves Tafner deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa ou esclarecimentos.

Em seus esclarecimentos sobre o apontamento da Auditoria no tocante à evidência da elaboração de requisição dos quantitativos necessários, a Prodam relatou:

“Primeiramente, nesse item, insta ressaltar o Escopo do estudo realizado (fl. 19 do processo administrativo), cujo objetivo foi o de "Avaliar as soluções disponíveis e indicar qual a mais adequada às necessidades da Prodam em função do uso nos ambientes internos”. Conforme verifica-se à fl. 2 do documento de Justificativa Técnica, há menção de que a atualização tecnológica tem como base os quantitativos suportados pelo contrato CO-

02.05/17-A (analisado no TC 009378/2017). A partir desses quantitativos, e conforme descrito na fl. 3 da mesma Justificativa, iniciou-se, com a Oracle, um estudo de capacidade como o objetivo de quantificar a nova arquitetura, sendo “dimensionamento” o termo utilizado. O estudo teve, como base, o inventário de *hardware* e *software* utilizado pela PPRODAM-SP, conforme tabelas, com os inventários, que estão descritos na fl. 5 do documento da Justificativa Técnica. Posteriormente, foi realizada uma prova de conceito (POC) para medição do desempenho no ambiente atual e possibilitar a identificação dos quantitativos de *hardware* e *software* necessários para permitir a migração do ambiente e, por conseguinte, a atualização tecnológica. Desse estudo, resultou-se na redução quantitativa de 256 para 68 cores, o que representa uma redução no valor das licenças mantidas pelo contrato CO02.05/17-A. O Gráfico contendo a redução está à fl. 5 do documento de Justificativa Técnica e o estudo completo dos testes de desempenho realizados constam de fls. 16 a 35 do processo administrativo. Existem outras soluções de nuvem no mercado, porém, essas outras soluções foram descartadas, pois, dada a exclusividade, não é possível a contratação de outro provedor de nuvem na modalidade de IaaS e PaaS para a utilização de produtos Oracle. Por se tratar de produtos Oracle, não há, disponível no mercado, oferta de serviços em nuvem com tecnologia Oracle. Os produtos ofertados possuem exclusividade, conforme consta na carta da ABES juntada às fls. 37 a 79 do processo administrativo.”

Em relação ao apontamento de a aquisição dos serviços contratados não ter constado do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação de 2019, a Prodam esclareceu:

“Em conformidade com o que dispõe o Plano Diretor Setorial de TIC Mínimo:

O objetivo deste documento é elencar as ações que são importantes para atingir as metas previstas no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – PETIC para o ano de 2020. As ações citadas aqui são consideradas o mínimo desejado para os órgãos setoriais da Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação para atingir as metas dos indicadores do PETIC deste ano. Caso sua área já atenda os critérios de um determinado indicador, não é necessário planejar uma ação, salvo em ações de continuidade de serviços. Uma meta relevante utilizada para a construção deste documento é a necessidade de todos os órgãos atingirem a série B da escala de maturidade.

Ademais, o PDSTIC foi elaborado de forma sucinta a dar atendimento às principais demandas da Empresa, não tendo ele o condão de esgotar todas as ações a serem realizadas ao longo do exercício, dada a velocidade com que as tecnologias transmutam-se e demandam respostas rápidas e efetivas para continuar a garantir a eficiência e transparência dos serviços prestados pela PPRODAM-SP. Por fim, vale acrescentar que as decisões de

contratação dessa natureza são levadas à deliberação do Conselho de Administração, tanto é que na 935ª Reunião Extraordinária daquele Colegiado, realizada em 27 de maio de 2019 (Ata anexa), o Acionista Majoritário e o representante da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, dentre outros Conselheiros, aprovaram, por unanimidade, a celebração do contrato sub examine sem qualquer tipo de ressalva, ratificando e ressaltando, assim, a importância e a necessidade da contratação da prestação de serviço ora analisada.”

A respeito do apontamento da Auditoria, de que a contratação estava em desconformidade com a Orientação Técnica – 09, em desacordo com o art. 14 do Decreto 57.653/17, a Prodam disse:

“De fato, não existe um capítulo específico para a análise de risco seguindo o modelo OT-09, porém, no processo administrativo existe uma matriz de risco, à fl. 15, relacionada com a referida orientação técnica. Portanto, reuniu-se a análise de risco no formato proposto e em linha com a OT-09 citada neste questionamento:

(1) “Identificar as motivações do órgão para adoção de Serviço em nuvem, bem como quais os modelos de serviço de nuvem adequam-se às necessidades atuais;”:

Garantir a conformidade do licenciamento de software, do suporte ao hardware e o suporte técnico relacionado ao contrato CO-

02.05/17-A, bem como a continuidade e disponibilidade dos sistemas hospedados nesse ambiente.

No âmbito estratégico, a PRODAM-SP deve acompanhar e adequar-se às novas tecnologias disponíveis. Sendo assim, existe a necessidade de adoção de ações específicas para ampliar as respectivas soluções de TI visando a evolução das soluções de TI, a fim de aumentar benefícios para os clientes e reduzir custos de administração.

Ainda no âmbito estratégico, outro fato relevante é o comparativo de custos de renovação do contrato atual, mais a aquisição de licenças para regularização do ambiente seguindo o modelo CAPEX, comparado com a atualização tecnológica da arquitetura e licenciamento para um modelo baseado em serviço OPEX com a utilização de uma arquitetura de nuvem privada. Observa-se que o valor estimado na renovação e atualização seguindo o modelo tradicional (aquisição de servidores e licenciamento - CAPEX) é de R\$ 68 milhões versus R\$ 24.8 milhões estimados para nuvem privada em um período de 4 anos.

Os motivadores para adoção de serviço de nuvem ficam evidentes em recomendação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quando publicou, em 14 de junho de 2016, documento intitulado: “Boas práticas, orientações e vedações para contratação de Serviços de Computação em Nuvem”. Tal documento recomenda a contratação de serviços em nuvem: ...

...a computação em nuvem se tornou uma realidade plenamente acessível às organizações, sendo mundialmente adotada por empresas e órgãos de governo.

O documento do Ministério do Planejamento (no item 6) aponta uma escala de prioridade para seleção dos tipos de serviço:

A contratação de serviços em nuvem deverá respeitar a seguinte ordem de prioridade, quanto a capacidade de serviços que possa atender as necessidades do contratante:

i. Software como Serviço (SaaS); ii. Plataforma como Serviço (PaaS); iii. Infraestrutura como Serviço (IaaS).

Dessa forma, fica evidente um entendimento comum sobre a adoção de “Plataforma como Serviço” e “Infraestrutura como Serviço” em nuvem, tanto para ambientes privados como em ambiente de governo.

(2) “Fazer análise de riscos e decidir, baseado nos riscos identificados, se na situação analisada é aconselhável a adoção de Serviço em nuvem;”:

A Tabela 3 (abaixo) da Orientação Técnica nº 9 emitida pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia apresenta um quadro-resumo, que oferece elementos de apoio para decisão de adoção ou não de Serviço de Nuvem, a partir da classificação de criticidade dos Ativos de

Informação, associado ao valor percebido do uso do Serviço de Nuvem:

Criticidade do Ativo de Informação	Valor gerado para a Administração Municipal	Usar nuvem?
Baixa	Alto/Médio/Baixo	Sem restrições
Média	Alto	Se o benefício for maior que os riscos.
Média	Médio	Alto risco, e valor incerto.
Média	Baixo	Alto risco, e valor incerto.
Alta	Baixo	Alto risco, e valor incerto.
Alta	Alto	Se o benefício for maior que os riscos.
Alta	Médio	Alto risco, e valor incerto.
Alta	Baixo	Desaconselhada em qualquer cenário.

Tabela 3. Risco do uso de nuvem a partir de criticidade dos ativos de TIC envolvidos.

Diante da OT-09 classifica-se o ativo Nuvem Privada Oracle composta por ambiente IaaS e PaaS como Criticidade Alta e Valor Agregado também Alto: sendo toda a justificativa, alinhada com a OT-09, focada nos benefícios frente ao risco da adoção de nuvem.

(3) “Fazer levantamento dos modelos de Serviços de nuvem adequados à demanda, bem como dos fornecedores e modalidades de oferta existentes para tais serviços;”:

Por se tratar de produtos Oracle, não há, no mercado, disponibilidade de oferta de serviços em nuvem com tecnologia Oracle. Os produtos ofertados possuem exclusividade, conforme consta na carta da ABES juntada às fls.37/79 do processo administrativo.

(4) “Termos de saída do serviço de nuvem;”:

Reproduzimos a seguir o item: “3. Termos Adicionais do Pedido para Oracle Private Cloud at Customer ("OPCC"), Oracle Cloud at Customer ("OCC") e Oracle Database Exadata Cloud at Customer ("ExaCC)” e alínea “e. Devolução no término dos Serviços OPCC, OCC e ExaCC”, todos constantes de fl. 242 do processo administrativo:

Por um período de até 60 dias após o término do Período de Serviços, ou outra rescisão ou expiração de tal natureza dos serviços OPCC, OCC e ExaCC sob este pedido, a Oracle disponibilizará, via protocolos seguros, Seu Conteúdo residente no Hardware, ou manterá os serviços OPCC, OCC e ExaCC acessíveis, para efeitos de recuperação de dados por Você. Se Você precisar de assistência da Oracle para obter acesso ao Seu Conteúdo, ou cópias do mesmo, Você deverá criar uma solicitação de serviço no Portal de Suporte do Cliente de Cloud aplicável aos serviços OPCC, OCC e ExaCC (p.ex., My Oracle Support). Durante esse período de 60 dias, os serviços OPCC, OCC e ExaCC e Hardware não devem ser usados para atividades de produção. Após o término desse período de 60 dias e na ausência de um novo pedido de serviços OPCC, OCC e ExaCC envolvendo o mesmo Hardware, a Oracle apagará todos os dados dos discos, pen drives e todos os recipientes de armazenamento no OPCC, OCC e ExaCC e desinstalará e removerá o Hardware de seu local. A Oracle não tem nenhuma

obrigação de manter Seu Conteúdo após esse período de 60 dias.

Desta forma, pode-se concluir que a PRODAM-SP deve finalizar novo processo licitatório até 60 dias antes do término do contrato visando possível migração em caso de mudança de tecnologia e/ou caso seja retornado modelo de investimento do tipo CAPEX (investimento em aquisição de hardware e software).

Além dos esclarecimentos acima prestados, muito embora tenha sido apontada suposta infringência ao não atendimento à Orientação Técnica – 09, e sendo esta de lavra da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, vale acrescentar que o Conselho de Administração da PRODAM-SP, representado, dentre outros Conselheiros, pelo Acionista Majoritário e pelo representante de SMIT, na 935ª Reunião Extraordinária realizada em 27 de maio de 2019 (Ata anexa), aprovou a contratação sem ressalvas, desta forma, ratificando todo o trabalho desenvolvido pelas Áreas responsáveis.”

No tocante ao apontamento da Auditoria de falta de justificativas comprovando que os serviços pretendidos somente poderiam ser fornecidos pela empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. para dar suporte à inexigibilidade, a Prodram esclareceu, juntando certidão, que a referida empresa detinha exclusividade para vender serviços de cloud Oracle para entidades da Administração Pública nas contratações cujo objeto fosse exclusivamente a prestação de serviços de cloud Oracle. Afirmou também que “*existem outras soluções de nuvem no mercado, porém, estas outras soluções foram descartadas, pois, dada a exclusividade, não é possível a contratação de outro*

provedor de nuvem na modalidade de IaaS e PaaS para a utilização de produtos Oracle”.

Concernente ao apontamento da Auditoria, de falta de justificativas para os preços contratados, a Prodam assinalou:

“De acordo com o Parecer Jurídico GJU nº 074/2019, que segue acostado às fls. 219/220 dos autos do processo administrativo, a justificativa para os preços contratados estão devidamente efetivadas.

A fim de comprovar o alegado, pedimos vênias para reproduzir o excerto abaixo, que ratifica a análise realizada pelo corpo Jurídico da PRODAM-SP com relação aos preços contratados, destacando-se o fato de que, nas palavras da Oracle, “esclarecemos que a comprovação de preços requerida por essa Respeitável Entidade não pode ser comprovada por meio de outras transações junto a órgãos públicos, eis que a PRODAM-SP é um dos pioneiros nessa modalidade de contratação (fls. 195 e 195 verso do processo administrativo, cuja cópia segue anexa).”

A Prodam concluiu seus esclarecimentos defendendo que todos seus atos encontravam amparo legal, que atuara com fulcro no ordenamento jurídico vigente e que “claro restou não ter havido qualquer prejuízo aos cofres públicos”.

Em suas alegações, insertas na Peça 32, o gerente de infraestrutura da Prodam, senhor Rodrigo Gregório de Magalhães ratificou os termos dos esclarecimentos oferecidos pela Prodam.

E a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. apresentou sua manifestação, encartada na Peça 33, nela enfrentando exaustivamente todos os apontamentos da Auditoria e pleiteando fosse julgado regular o Contrato CO-06.05/19.

A Coordenadoria III da Subsecretaria de Controle Externo (peça 47), depois de analisar as alegações e os esclarecimentos das defesas, concluiu pela superação do apontamento de que não teriam sido apresentadas justificativas comprovando que os serviços pretendidos somente poderiam ser fornecidos pela empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. para dar suporte à inexigibilidade. E manteve sua conclusão sobre os demais itens, de que as alegações trazidas aos autos pelos defendentes, não teriam tido força para suplantar suas originais conclusões sobre os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5.

Sobre o apontamento de que não haveria evidência da elaboração de requisição dos quantitativos necessários, devidamente justificado que antecederesse a contratação do objeto pretendido, reafirmou que nas manifestações carreadas aos autos não fora feita a demonstração formal da elaboração da requisição de quantitativos.

A respeito do apontamento 2.2, a Auditoria observou que “não obstante os esclarecimentos prestados pelos Manifestantes, os conceitos e orientações expostas no documento de Plano Diretor Setorial de TIC Mínimo 2020 não revoga o disposto no art. 14 do Decreto Municipal nº 57.653/17:

Art. 14. Os órgãos e entidades setoriais da Administração Pública Municipal somente poderão adquirir bens e contratar serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação em conformidade com o respectivo PDSTIC, bem como com as Orientações Técnicas publicadas pelo Órgão Central de Tecnologia da Informação e Comunicação. [...]

E ratificou o apontamento exarado em relatório de auditoria.

No tocante à análise de riscos (item 2.3), a Auditoria assinalou que os esclarecimentos prestados não trouxeram aos autos a “análise de riscos realizada à época da contratação”.

Em relação ao item 2.4, sobre justificativas comprovando que os serviços pretendidos somente poderiam ser fornecidos pela empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda para dar suporte à inexigibilidade com base no art. 30, inciso I da Lei Federal nº 13.303/16, a Auditoria retificou seu apontamento e considerou-o superado diante das manifestações ofertadas pelos defendentes da atuação administrativa.

Referentemente às justificativas para os preços contratados, a Auditoria entendeu que os esclarecimentos prestados não trouxeram fatos novos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo secundou as conclusões da Auditoria: *“De nossa parte, permitimo-nos acompanhar AUD em seu relatório e conclusão, tendo em vista que as irregularidades se perpetraram na formalização do Contrato CO06.05/19. Por derradeiro, reiteramos nosso posicionamento endossando as conclusões alcançadas por AUD, opinando*

pela irregularidade do Contrato CO-06.05/19, tendo em vista, que os itens indicados 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5, não foram superados, e as defesas não trouxeram fatos novos a esse respeito. Neste sentido, cumpre-nos consignar que em relação ao item 2.4, este encontra-se superado, uma vez que em razão da exclusividade, não é possível a contratação de outro provedor de nuvem na modalidade exigida. Tal como enfatizado na análise precedente, permitimo-nos acompanhar as conclusões alcançadas pela Especializada, e sintetizadas no Relatório de Análise da Contratação, indicando as impropriedades/infringências constantes nos itens de 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 do relatório, mantendo por si só a irregularidade do Contrato n° CO-06.05/19”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela validade e eficácia dos atos administrativos praticados pela Prodam, pois não restara comprovado qualquer prejuízo concreto ao erário nem dolo, culpa ou má-fé por parte dos gestores responsáveis, e requereu que o Contrato 06.05/19 fosse considerado formalmente regular e, conseqüentemente, que fosse acolhido, relevando-se impropriedades.

Subsidiariamente pleiteou que, ao menos, os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes de tal ajuste fossem recepcionados, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, diante do fato de o objeto ter sido efetivamente entregue, bem como por não ter sido comprovada nestes autos a existência de prejuízo efetivo e concreto ao erário.

A Secretaria Geral, secundando os órgãos técnicos desta Corte de Contas, opinou pela irregularidade do Termo de Contrato n° CO-06.05/19, celebrado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do

Município de São Paulo - Prodam-SP S.A. e a empresa Oracle Do Brasil Sistemas LTDA.

Juntado aos autos esclarecimentos da empresa Oracle Do Brasil Sistemas LTDA. peças 57/58, sendo os autos encaminhados para Auditoria, que, tendo em vista a existência de alguns tópicos que demandam conhecimento específico de TI, sugeriu o encaminhamento do processo ao Grupo de Auditoria de Tecnologia da Informação para manifestação. Depois de analisar alegações, a área especializada ratificou e reiterou o concluído à peça 47 pela Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve o mesmo entendimento das suas análises precedentes, acompanhando as conclusões alcançadas pela Especializada, no Contrato nº CO-06.05/19 e sintetizadas no Relatório de Análise da Contratação (peça 47).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do quanto acrescido, reiterou integralmente sua manifestação encartada à peça 53.

A Secretaria Geral, entendendo que a documentação acrescida aos autos não alterava sua manifestação anterior, opinou pela irregularidade do Termo de Contrato nº CO-06.05/19.

A empresa Oracle do Brasil Sistema Ltda. apresentou memoriais (e TCM 809/2023) por ocasião de quando o processo fora incluído na 41ª Sessão Ordinária Não Presencial - SONP e dela retirado por este Relator.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº CO06.05/19, firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM e a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., mediante contratação direta, objetivando a prestação de serviços de Cloud Oracle em nuvem privada e serviços de entrada em produção.

1. Examinando o ajuste, a Auditoria apontou, em sua primeira análise, (2.1) falta de evidência da elaboração de requisição de quantitativos, devidamente justificados, antecedendo a contratação; (2.2); a aquisição dos serviços contratados não constava do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDSTIC 2019 da Prodram, em desconformidade com o PDSTIC da Prodram, infringindo, então, o disposto no art. 14 do Decreto nº 57.653/17, que estabelece que *“os órgãos e entidades setoriais da Administração Pública Municipal somente poderão adquirir bens e contratar serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação em conformidade com o respectivo PDSTIC, bem como com as Orientações Técnicas publicadas pelo Órgão Central de Tecnologia da Informação e Comunicação. [...]”*; (2.3) desconformidade com a Orientação Técnica – OT-09 e, conseqüentemente, infringindo o disposto no art. 14 do Decreto nº 57.653/17, pela ausência de um documento explicitando a análise de riscos realizada para a contratação; (2.4) não apresentadas justificativas comprovando que os serviços pretendidos somente poderiam ser fornecidos pela empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. para dar suporte à inexigibilidade com base no art. 30, inciso I da Lei Federal

nº 13.303/16; e (2.5) ausência de estudos que avaliassem outra possibilidade com outras soluções tecnológicas prejudicou a possibilidade de comparação da solução adotada e a comparação dos custos, o que não justificaria os preços contratados.

Após a instrução processual, em que se observou o devido processo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa pela Origem e pela empresa contratada, a Auditoria, secundada pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, entendeu, desta feita, que fora suplantada a falta de justificativas comprovando que os serviços pretendidos somente poderiam ser fornecidos pela empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. para dar suporte à inexigibilidade com base no art. 30, inciso I da Lei Federal nº 13.303/16 (item 2.4). Mas manteve os demais apontamentos.

2. Em relação ao item (2.1), apontamento sobre falta de evidência da elaboração de requisição de quantitativos, devidamente justificados, antecedendo a contratação, a própria Auditoria acentuou o caráter formal da falha, ao observar que *“não obstante os esclarecimentos prestados, o apontamento inicial indica a inexistência formal da elaboração da requisição de quantitativos, sendo que estes deveriam estar devidamente justificados antes da contratação do Objeto pretendido. Os manifestantes não apresentaram o referido documento em sua manifestação”*.

Por sua vez, a Prodam buscou esclarecer os quantitativos necessários e que eles estavam justificados no documento de *Justificativa Técnica* (peça 7, fls. 5/11), mencionando que a atualização tecnológica pretendida buscou sustentação nos quantitativos suportados pelo contrato CO-02.05/17-A (analisado no TC 009378/2017). E a partir desses quantitativos, conforme

descrito na peça 7, fl. 7 da mesma justificativa, iniciou-se, com a Oracle, um estudo de capacidade com o objetivo de quantificar a nova arquitetura, tendo como base o inventário de *hardware* e *software* utilizado pela Prodam-SP, conforme tabelas que apresentadas no documento da Justificativa Técnica (peça 7, fl. 7). Acrescentou ainda, a Prodam, que ao término dessa etapa foi realizada uma prova de conceito para medição do desempenho no ambiente atual, no intuito de identificar os quantitativos de hardware e software necessários para permitir a migração do ambiente e, por conseguinte, a atualização tecnológica. Os resultados da prova de conceito e dos testes de desempenho realizados estão documentados na Justificativa Técnica (peça 7, fls. 7/9 e fls. 26/64).

Verifico, por primeiro, que o mencionado contrato CO-02.05/17-A, firmado em 08-05-2017, entre as mesmas partes do ajuste ora examinado, foi analisado no TC 009378/2017 e objetivava a "*prestação de serviços técnicos de manutenção preditiva, preventiva, corretiva e evolutiva em hardware e softwares nativos da unidade SPARC Supercluster T5-8, serviços de atualização tecnológica de licenças de software e manutenção de programas de computar Oracle com suporte prioritário*".

Examinado na 3.090ª sessão ordinária, mencionado contrato foi, por unanimidade, julgado regular, tendo o voto condutor do Eminentíssimo Relator, Conselheiro Edson Simões, acompanhado as unânimes manifestações, pela regularidade, da então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

Nessa perspectiva, e tendo em conta que a Auditoria também faz referência à "*inexistência formal da elaboração da requisição de*

quantitativos”, entendo que o apontamento possa ser superado, podendo, no caso concreto, ser alçada a impropriedade à inconsistência de natureza formal.

3. Os apontamentos referidos nos itens 2.2 e 2.3 estão relacionados à ausência de previsão, no Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDSTIC 2019 da Prodam, dos serviços contratados, e em desacordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 57.653/17, que estabelece que *“os órgãos e entidades setoriais da Administração Pública Municipal somente poderão adquirir bens e contratar serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação em conformidade com o respectivo PDSTIC, bem como com as Orientações Técnicas publicadas pelo Órgão Central de Tecnologia da Informação e Comunicação. [...]”*.

Com efeito, como constatado pela Auditoria, houve ausência de um documento específico explicitando a análise de riscos realizada para a contratação.

Em suas alegações, a Prodam, fazendo menção ao teor da documentação encartada na Peça 7 deste processo (Processo I.L-05.002/19; Contrato CO-06.05/19) assinalou que no processo administrativo existe uma “Tabela de Matriz de Risco” à fl. 15, relacionada com a referida orientação técnica. Daí entender que se reunira *“a análise de risco no formato proposto e em linha com a OT-09”*.

Assim, nesse contexto, entendo que possam ser relevados os apontamentos relacionados à ausência de previsão específica, no Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDSTIC 2019 da Prodam, dos serviços contratados, porquanto a contratação não destoou de

orientações técnicas aplicáveis à questão, fazendo-se recomendação para que em contratações vindouras observe-se formalmente essa diretriz normativa.

4. E quanto ao apontamento de que houvera ausência de estudos que avaliassem outra possibilidade com outras soluções tecnológicas, prejudicando, assim, a possibilidade de comparação da solução adotada e a comparação dos custos, o que não justificaria os preços contratados (2.5), inclino-me a acolher o que a Prodam sustentou em suas razões, de que os preços contratados foram devidamente justificados no processo administrativo licitacional, observando que na esfera pública a empresa era pioneira na contratação da atualização tecnológica em nuvem privada por meio de um modelo de serviço moderno e exclusivo, cujos estudos técnicos justificavam a opção por aquela solução tecnológica que se mostrava também com razoabilidade de custos a sustentar os serviços pretendidos.

Por sua vez, a empresa Oracle, a despeito do pioneirismo e da carência de paradigmas para comparação de preços, encaminhara à Prodam esclarecimentos sobre a inexistência de serviços similares na administração pública, mas apresentou uma tabela de preços evidenciando a adequação dos valores propostos à Prodam-SP em relação à política global de precificação de seus produtos e serviços ofertados.

5. Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, voto pela regularidade do Contrato nº CO06.05/19, firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM e a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços de *Cloud Oracle* em nuvem privada e serviços de entrada

em produção, com a recomendação acima mencionada, feita com relação aos itens 2.2 e 2.3.

Cumpridas as disposições regimentais que disciplinam a matéria, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

DOMINGOS

ODONE

DISSEI:818226508

87

Assinado de forma digital

por DOMINGOS ODONE

DISSEI:81822650887

Dados: 2023.06.01

14:35:07 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

Item 1) E-TCM Nº 12.924/2019

Interessadas: Empresa Tecnologia Inform. Comun. do Mun. S.Paulo -PRODAM-SP S/A e Oracle do Brasil Sistemas Ltda

Objeto: Supra. Valor estimado para o serviço é de R\$ R\$ 25.522.522,48 para o período de 48 meses.

Relator: **Cons. Domingos Dissei**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que os Itens C.15.1., C.15.2., C.15.3. e C.15.5. não foram superados ao longo desta instrução, JULGO IRREGULAR o Contrato nº CO-06.05/2019 adotando, como razão de decidir, as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa.

Em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e ponderando que o Item C.15.4. foi superado após a defesa da Pasta aceito, excepcionalmente, os efeitos jurídicos da Avença.

Não havendo evidência de dolo, má-fé ou

prejuízo ao Erário, deixo de aplicar multa aos responsáveis com fundamento no artigo 88, RITCMSP.

É como voto.

TCM, 19 de junho de 2023.

ROBERTO

TANZI

BRAGUIM:039

99981873

Assinado de forma
digital por ROBERTO
TANZI

BRAGUIM:03999981873

Dados: 2023.06.19

09:43:34 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB